



Parecer nº 398/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1592/2025 que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO REDE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS – ARPA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Deputado Carlos Avalone

Apenso:

Projeto de Lei nº 1896/2025 – Autor: Deputado Chico Guarnieri que “Declara de utilidade pública a Associação Rede de Proteção aos Animais (ARPA) e dá outras providências.”.

Relator (a): Deputado (a) Dilman Dal Bosco

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1592/2025, de autoria do Deputado Carlos Avalone, que declara de Utilidade Pública Estadual a *Associação Rede de Proteção aos Animais – ARPA, com sede no Município de Barra do Bugres/MT* (fl.2).

Em sua justificativa, o autor esclarece que a entidade é uma associação civil sem fins lucrativos, que atua de forma voluntária na proteção, defesa e amparo de animais em situação de abandono, maus-tratos e vulnerabilidade, promovendo ações educativas e sociais voltadas à conscientização sobre o respeito e bem-estar animal e desenvolve atividades essenciais à comunidade, contribuindo significativamente para o bem-estar de animais e para a saúde pública local (fls. 02-03).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL, em 05/08/2025, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 27).

A proposição foi protocolada em 08/10/2025 (Protocolo nº 10915/2025 e Processo nº 3280/2025), lida na 65ª Sessão Ordinária do dia 08/10/2025, posto em pauta no dia 15/10/2025, e submetida ao cumprimento de pauta por cinco sessões subsequentes (66ª a 70ª), realizadas entre 15/10 e 22/10/2025 (fl. 38v).

Após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/10/2025, tendo aqui aportado no mesmo dia.

No âmbito desta Comissão, ao analisar a proposição verificou-se a ausência de cumprimento do lapso temporal de um ano ininterrupto de funcionamento da entidade, exigência prevista na Lei Estadual nº 8.192/2004, com as alterações posteriores, atestado por meio do



Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal, onde consta data de abertura 21/01/2025, documento necessário para aprovação da propositura, sendo então encaminhado o Memorando nº 596/2025/SPMD/NCCJR/ALMT no dia 11/11/2025 (fl. 39) informando sobre a situação e da necessidade de sobrestamento do feito.

Durante o sobrestamento da proposição localizou-se o Projeto de Lei nº 1896/2025, cujo assunto central é a declaração de utilidade pública estadual da **Associação Rede de Proteção aos Animais – ARPA**, sendo solicitado e deferido o apenso da proposição em 19/02/2026, conforme fls. 40 a 41v.

Assim, decorrido o período necessário de sobrestamento, e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

II - Análise

II.I - Das Preliminares

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1896/2025 de autoria do Deputado Chico Guarnieri, o qual foi apensado aos autos por tratar de assunto idêntico, restou **prejudicado**, nos termos do art. 194, inciso I do RIALMT.

Portanto, considerando a prejudicialidade do projeto de lei em apenso, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1592/2025 de autoria do Deputado Carlos Avalone.

II.II. - Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, bem como do art. 18 da Constituição Estadual (CEMT), que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, nº 10.192/2014, nº 10.683/2018 e nº 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);



- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II.III. - Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 13, emitido pela Receita Federal em 21/3/2025, constando a data de abertura da entidade em 21/1/2025, já contando atualmente com o prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 18-28 (cópia), devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Bugres/MT em 21/1/2025.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 15-17 (cópia), ata da reunião realizada em 3/8/2025 (Eleição e Posse da Diretoria e Conselho Fiscal), contendo a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos para o biênio 2025-2026, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Bugres/MT em 21/1/2025.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 35, firmada pelo Vereador Laércio Noberto Júnior – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres/MT, contendo: identificação da associação, nomes dos dirigentes,



declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores;

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

Às fls. 36/37 (cópia), Lei nº 2.720 de 05 de setembro de 2025, sancionada pela Senhora Mari Azenilda Pereira – Prefeita Municipal de Barra do Bugres/MT.

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

Art.1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO REDE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS – ARPA, inscrita no CNPJ nº 59.997.620/0001-90, com sede na Rua Doutor João Batista de Oliveira, nº 141, Bairro Jardim Alvorada, Município de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 10915/2025, em 08/10/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1592/2025, de autoria do Deputado Carlos Avalone, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1896/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri, em face do apensamento.

Sala das Comissões, em de de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1592/2025 (Apenso PL nº 1896/2025) – Parecer nº 398/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 17/03/2026
Presidente: Deputado (a) Silmar Dal Pozzo
Relator (a): Deputado (a) Silmar Dal Pozzo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1592/2025, de autoria do Deputado Carlos Avalone, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1869/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri, em face do apensamento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	